



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA MECANICA E SEG TRABALHO</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15697 / 2017 – Pedido de Redução do Valor da Multa Nº 2554928/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>FABIANO QUEIROZ MARTINS</b>
<b>Decisão da Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.E.M.S.T Nº. 110/2018</b>

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho, reunida nesta data, apreciou o processo do senhor **FABIANO QUEIROZ MARTINS** que foi autuado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por FALTA DE ART DO PPRA, PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCO AMBIENTAL, REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO COMERCIAL DE TRÊS PAVIMENTOS. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da FALTA DE ART DO PPRA, PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCO AMBIENTAL, REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO COMERCIAL DE TRÊS PAVIMENTOS. CONSIDERANDO que a autuada solicitou redução do valor da multa e apresentou a ART MA20180152928, que não foi importada; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”**. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade. CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA. CONSIDERANDO a Lei 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

verbis: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: **I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;** II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; **IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;** e V – regularização da falta cometida. (...) **§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.** CONSIDERANDO que o interessado dispõe de primariedade na prática da conduta; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, que Atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2017:

<b>MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO</b>				
<b>Art. 73 da Lei 5194/1966</b>				
<b>ALÍNEA</b>	<b>REFERÊNCIA (*)</b>		<b>R\$</b>	
<i>A</i>	<i>0,10</i>	<i>0,30</i>	<i>215,45</i>	<i>646,39</i>
<i>B</i>	<i>0,30</i>	<i>0,60</i>	<i>646,39</i>	<i>1.292,76</i>
<i>C</i>	<i>0,50</i>	<i>1,00</i>	<i>1.077,30</i>	<i>2.154,60</i>
<i>D</i>	<i>0,50</i>	<i>1,00</i>	<i>1.077,30</i>	<i>2.154,60*</i>
<i>E</i>	<i>0,50</i>	<i>3,00</i>	<i>1.077,30</i>	<i>6.463,79</i>

CONSIDERANDO que ART não foi importada, e o atendimento parcial dos requisitos, somos favoráveis a redução da multa; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epigrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: Redução do valor original da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, ficando o débito original no valor de **R\$ 215,45** (duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), **desde que apresente a ART requerida** Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

Eng. Mec. - Benedito Juvenio Mesquita  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1103234757

São Luís - MA, 08 de maio de 2018.